



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000096/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.039 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente GISELLE MARQUES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA.

A intimação do contribuinte para apresentação de documentos ou prestação de informações pertinentes a condução dos trabalhos e ainda na fase procedimental de diligência fiscal, não importa em cerceamento de defesa, inexistindo motivos para decretação de nulidade por vício processual, diante da pendência de instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 12.846,74, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.249,02, e da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 22.072,68, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 5.342,13 (fls. 30/42).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-16.354, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 154/160):

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de auto de infração de imposto de renda pessoa física, f. 15-21, resultante de procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 12.846,74 (doze mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com ciência em 11/05/2007, conforme aviso de recebimento postal de f. 22.

O crédito tributário tem a seguinte composição:

Crédito Tributário	Valor (R\$)
Imposto de renda pessoa física suplementar	5.342,13
Multa de ofício	4.006,59
Juros de mora (válido até mai/2007)	3.498,02
Restituição indevida a devolver corrigida	
Total	12.846,74

Conforme demonstrativo das infrações, f. 16-17, o lançamento de ofício teve por fato gerador **omissão de rendimentos**, informados em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, recebidos de:

Declarante	CNPJ
Câmara Municipal de Campo Grande	03.514.106/0001-00
Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no MS	37.198.769/0001-76
Procuradoria Geral do Estado – PGE	02.941.240/0001-16

A par da inclusão dos rendimentos, foram inseridas as correspondentes retenções de imposto na fonte.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 01-04, em 11/06/2007 através da qual a interessada, em síntese:

a) preliminarmente, argui a nulidade de intimação por edital, sem que tivessem sido esgotados todos os meios de localização do contribuinte, em desacordo com a lei processual civil, e com a Constituição Federal, desrespeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa;

b) argumenta pela inveracidade da peça fiscal, no ponto em que é afirmado que não apresentou nenhuma documentação, posto que apresentou comprovante de rendimentos emitido pelo SINPRF - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Mato Grosso do Sul, e esclareceu que, embora apenas ela figurasse como contratada pelo sindicato, estabeleceu parcerias com outro profissional, além do que outros profissionais prestaram serviços ao sindicato e este contabilizou os valores em nome da contribuinte, a qual, por sua vez, declarou apenas o que efetivamente recebeu;

c) admite ter prestado serviços à Câmara Municipal, mas somente até o final de 2001, tendo solicitado a esta a emissão de comprovante de rendimentos, e, à Auditoria-Fiscal, prorrogação de prazo de três dias para atendimento, não sendo fornecido o comprovante pela primeira, nem deferido o pedido pela segunda, no que considera violação ao princípio constitucional da ampla defesa;

d) afirma não ser nem nunca ter sido funcionária da Procuradoria Geral do Estado, desconhecendo os rendimentos que lhe são atribuídos e que, comparecendo àquele órgão, recebeu informação verbal de que poderia se tratar de percepção de algum precatório de sucumbência, o que não pode corroborar com certeza, haja vista o tempo decorrido;

e) afirma ter feito a declaração com os comprovantes de que dispunha, sem intenção de burlar a Receita Federal, e que por não ter sido atendido seu pedido de prorrogação de prazo, não pode complementar a documentação apresentada e, se fosse o caso, recolher a diferença de imposto sem a aplicação de multa, já que não houve má-fé - tanto é que não aproveitou todo o imposto retido pelo SINPRF, sobre o que silenciou a Auditoria-Fiscal.

Por fim, requer:

a) prazo para complementar as informações já prestadas, tendo em vista a intimação pela via editalícia, e que o prazo para atendimento A re-intimação foi exíguo;

b) no mérito, seja o lançamento julgado improcedente, pelas razões apresentadas.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 04/02/2009 (fls. 180), a contribuinte, em 04/03/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 188/198), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos brevemente sintetizados a seguir, por meio dos seguintes tópicos:

1. DOS FATOS

A decisão recorrida merece ser reformada, pois nos autos em epígrafe não foi observado o devido processo legal, especialmente no que tange ao direito de ampla defesa e contraditório, conforme adiante se demonstrará.

2. PRELIMINARMENTE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, POR NÃO TEREM SIDO ESGOTADOS OS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA CONTRIBUINTE.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade mencionada, arguindo que o prazo da re-intimação de três dias não prejudicou a defesa da Recorrente, pois em momento algum esta apresentou novos documentos e melhores esclarecimentos.

Ocorre que, em momento algum foi deferido o pedido da Recorrente de apresentar novos documentos, prejudicando assim novamente a sua defesa.

Desta forma, requer a nulidade da intimação editalícia e de todos os atos praticados posteriormente a esta intimação, concedendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

3. MÉRITO.

Recorrente apresentou os comprovantes de rendimentos tributáveis e de IRRF recebidos do SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL - CNPJ 37.198.769/0001-76, bem como esclareceu que à época da declaração (ano calendário 2002), embora só a contribuinte constasse como contratada do sindicato desde o início do ano, pelo volume de serviço demandado pelos filiados ao sindicato, foi necessário estabelecer uma parceira com outro profissional, o advogado WAGNER GIMENEZ, portador do CPF no. 281.081.228-48. Assim, entre os meses de janeiro e maio, parte dos pagamentos coube à contribuinte e parte ao advogado WAGNER GIMENEZ. No mês de maio de 2007 houve uma negociação com o SINPRF, pois os honorários mostravam-se insuficientes para a cobertura dos serviços prestados, pelo que o sindicato concordou em majorar os honorários. Porém, somente no mês de agosto de 2002 é que o contador do SINPRF à época, alertou aos advogados de que os recibos deveriam ser feitos em separado para cada advogado, regularizando-se, assim, a parte contábil.

Além do advogado WAGNER GIMENEZ, outros profissionais prestavam serviços avulsos ao SINPRF, principalmente audiências em processos administrativos, sem contratos específicos, contabilizados em nome da ora contribuinte. A Recorrente declarou, portanto, os valores que ela efetivamente percebeu, sem declarar os valores que foram percebidos por outros advogados.

Quanto à omissão dos rendimentos recebidos da PGE e pela Câmara Municipal, nenhum destes órgãos enviaram a declaração de rendimentos pagos contribuinte, que efetivamente prestou serviços à Câmara Municipal de Campo Grande, mas não à PGE. Ao que a Recorrente se lembra, seu contrato com a Câmara foi até o final de 2001.

Quanto a PGE, a contribuinte informa que não é e nunca foi funcionária • daquele órgão, por isso, desconhece tais rendimentos. Compareceu pessoalmente PGE, para informar-se a respeito, e a PGE informou verbalmente que pode ter sido referente a percepção de algum precatório de sucumbência. Se isso ocorreu, no entanto, a Contribuinte não pode afirmar com certeza, pois já se passaram 5 anos, e os fatos ficaram distantes pelo decurso do tempo.

Por derradeiro, esclarece que, à época da declaração, não era usual os órgãos pagadores enviarem os comprovantes dos rendimentos, por isso, a contribuinte forneceu ao seu contador, à época, as informações das quais dispunha. Porém, não houve qualquer intenção de burlar a Receita Federal.

4. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO.

Deixou de recolher o depósito recursal porquanto tal prerrogativa deixou de ser condição para seguimento do recurso voluntário, ao teor da decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI nº 1976.

Requer, ao final, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da intimação editalícia e dos atos posteriores praticados a esta intimação, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa e, no mérito, seja apurado a diferença do imposto a recolher sem aplicação da multa, por não ter havido má-fé de sua parte.

Requer, outrossim, a juntada da cópia de sua nova carteira de identidade e certidão de casamento, pois contraiu novas núpcias, **passando a assinar Giselle Marques de Araújo.**

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 200/202.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, requer o reconhecimento da nulidade da intimação por edital e dos atos posteriores praticados a esta intimação – ocorrida ainda na fase oficiosa procedimental administrativa, portanto antes de instaurada a fase litigiosa do processo fiscal com a apresentação da impugnação – concedendo-lhe o prazo de 30 para apresentar nova defesa.

Contudo razão não lhe socorre.

Tais alegações novamente repisadas nessa seara recursal já foram detidamente apreciadas pela DRJ/CGE, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 160/164):

PRELIMINAR DE NULIDADE

A interessada foi intimada, f. 40, por edital, f. 36, a apresentar documentos e esclarecimentos ali indicados, em razão de não ter sido possível a intimação por via postal, conforme correspondência devolvida, f. 41, com endereço de postagem "Av. dos Estados, 72 — Jardim dos Estados, Campo Grande/MS".

Posteriormente, a interessada foi re-intimada no endereço "Rua Euclides da Cunha, 1788 — Bairro Santa Fé — Campo Grande/MS", apurado mediante contato telefônico com a contribuinte.

Arguiu a interessada a ocorrência de nulidade, por ter sido adotada a via editalícia, sem que fossem esgotadas as demais formas de intimação, bem como pelo reduzido prazo concedido na segunda intimação, não prorrogado, fatores que teriam causado prejuízo ao contraditório e à garantia da ampla defesa.

Entretanto, tal arguição não será admitida. Explica-se.

O trâmite de um procedimento administrativo fiscal pode ser diferenciado por dois momentos distintos, o primeiro oficioso ou inquisitório, e o segundo, contencioso ou contraditório. (...)

Assim, a primeira fase do procedimento a atuação é exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, podendo, eventualmente, intimar o contribuinte para obter elementos porventura necessário ao cumprimento desse iter. No caso contrário, dispondo a autoridade fiscal de todos os elementos necessários para o lançamento, dispensável é qualquer participação do contribuinte.

A fase processual - a contenciosa - da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento, conforme dispõe o art. 14 do Decreto 70.235/72, e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. Para a solução desse conflito aplicam-se as garantias constitucionais da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Convém ressaltar que o contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e contra eles manifestar-se. (...)

No presente processo, o lançamento trata de simples omissão de rendimentos apurados por meio de DIRF, não havendo, assim, sob a ótica preliminar, irregularidade alguma no que concerne ao direito de contraditório do contribuinte.

Em face do lançamento, o contribuinte compete, por meio da impugnação, exercer seu direito de defesa, o qual em momento algum, pelos argumentos suscitados, restou tolhido.

Assim, ainda que tenha sido exíguo o prazo da re-intimação, que, ao contrário do que afirma a impugnante, foi prorrogado, como se observa ao rodapé da f. 31 (termo de re-intimação com ciência em 26 de abril de 2007, prazo de três dias vencível em 30 de abril, prorrogação até o dia 4 de maio, com ciência da contribuinte), não se constitui como prejuízo à ampla defesa, já que o contraditório somente se pode instaurar com a apresentação da impugnação pelo sujeito passivo.

Tal questão tem sua relevância ainda mais diminuída ao se constatar que, mesmo com o prazo de 30 dias para impugnar o auto de infração, não logrou a contribuinte apresentar novos documentos ou melhores esclarecimentos, tampouco fazendo-o até a data em que se redige o presente voto, cerca de 20 meses após a ciência do termo em apreço, quando nenhum novo documento ou esclarecimentos foram apresentados.

Com referência à documentação apresentada, durante a fase procedimental, f. 25-26 e 29, tratam-se de esclarecimentos no mesmo teor dos apresentados com a impugnação, mas desprovidos de suporte documental, exceto quando ao valor dos rendimentos pagos pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no MS, que corrobora exatamente o valor apurado pelo Fisco em suas verificações preliminares, de R\$ 22.580,77, e que veio a ser incluído no lançamento de ofício.

Assim, quando a Auditoria-Fiscal afirma que a interessada não apresentou qualquer documentação (final da f. 16, início da f. 17), referindo-se aos rendimentos recebidos da Procuradoria Geral do Estado, está fazendo uma afirmação que corresponde à realidade, pois, com relação a isto, realmente não há provas, nos autos do processo, que algum documento tenha sido apresentado, nem a contribuinte esclarece que documentos poderiam ter sido apresentados.

Ademais, vale ressaltar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência. O lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com ou sem vínculo empregatício:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em decorrência do processamento da DAA/2003, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 23.443,20 para R\$ 48.764,90, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 5.342,13, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 154/160) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 30/42), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, sem trazer um suporte documental comprobatório hábil e idôneo mesmo que nessa fase recursal – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 164/168), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento de ofício se deu em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos, de acordo com as DIRFs (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentadas pelas fontes pagadoras.

Com relação à fonte pagadora Câmara Municipal, a impugnante afirmou que seu contrato teria sido até o final de 2001, donde se conclui que argumenta não haver rendimentos no ano-calendário de 2002, a que se refere a autuação. Quanto à fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado, nega ter sido funcionária do órgão.

Pelo que consta do processo, tais afirmações não foram acompanhadas de quaisquer elementos comprobatórios.

Com relação aos rendimentos recebidos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Mato Grosso do Sul, argumentou que, embora apenas ela figurasse como contratada pelo sindicato, estabeleceu parcerias com outro profissional, além do que outros profissionais prestaram serviços ao sindicato e este contabilizou os valores em nome da contribuinte.

Entretanto, o único documento que apresentou a respeito foi cópia da DIRF do referido sindicato, f. 28-29, que apenas corrobora os valores lançados pela Auditoria-Fiscal.

O lançamento fundamentou-se nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras que se responsabilizam pela veracidade das informações e pelo imposto de renda retido.

Em se tratando de entidades da esfera pública, o pagamento de rendimentos está sujeito a dotações orçamentárias e controle por parte dos Tribunais de Contas, de onde se conclui que não seriam feitas tais declarações graciosamente.

Em suma, há forte presunção de veracidade das informações prestadas nas DIRFs, que somente poderia ser afastada por provas firmes em sentido contrário, o que não fez a impugnante, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento.

Quanto às alegações de ausência de ma-fé, deve-se dizer que tais fatos não têm o condão de afastar eventual responsabilidade por infrações à legislação tributária, apuradas em procedimento levado a efeito pela fiscalização, tendo em vista o que preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional — CTN, (...).

(...)

Por fim, a afirmação de que a Auditoria-Fiscal silenciou quanto ao imposto de renda retido na fonte pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Mato Grosso do Sul, não encontra amparo nos fatos. O quadro a seguir demonstra os rendimentos e imposto retido considerados pela contribuinte em sua declaração de ajuste e pela Auditoria-Fiscal no lançamento (valores em R\$):

Fonte	Rendimentos Declarados	Imposto declarado	Rendimentos Omitidos	Imposto sobre rendimentos omitidos	Total dos Rendimentos	Total do Imposto retido
Sindicato Polícia Rodoviária	5.048,08	548,08	17.532,69	888,34	22.580,77	1.436,42
Instituto do Meio Ambiente	20.997,92	1.031,18			20.997,92	1.031,18
Procuradoria Geral do Estado			4.539,99	440,59	4.539,99	440,59
Câmara Municipal			3.249,02	50,30	3.249,02	50,30
Total	26.046,00	1.579,26	25.321,70	1.379,23	51.367,70	2.958,49

Compulsando-se tal quadro com o constante da f. 18 - "Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual" do auto de infração - foram precisamente esses os valores utilizados no lançamento.

Logo, à mingua de comprovação em contrário e lastreado nas informações contidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração pela Recorrente dos valores recebidos no ano-calendário de 2002, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação, que importou no imposto suplementar de R\$ 5.342,13, mais acréscimos legais.

Por fim, no que tange à aplicação da multa de ofício, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, esmerada e legal é a conduta fiscal no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto